Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 40.096

PROJETO DE LEI Nº 8.994

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: **Dispõe sobre orientação e auxílio ao usuário de ônibus.**

Arquive-se.

Diretor
04/02/2004

Fls. 02
Prot. 40.096

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Matéria: *PL nº. 8.994*	**Comissões**	**Prazos:**	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 28/4/03	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		QUORUM: MS		

Comissões	***Relator***	***Voto do Relator***
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

fls. 03
proc. 40.016

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
04 / 12 / 2003
Rubrica

PP 1.537/03

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 26/NOV/03 11:03 040096

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CSR
Presidente
02/12/2003

RETIRADO
Presidente
03/12/2004

PROJETO DE LEI Nº. 8.994

(José Carlos Ferreira Dias)

Dispõe sobre orientação e auxílio ao usuário de ônibus.

Art. 1º. Os terminais rodoviários que integram o sistema de transporte coletivo do Município de Jundiaí terão, no mínimo, 1 (um) funcionário por empresa de ônibus, para orientar e auxiliar o usuário.

Art. 2º. Os funcionários em atividades nos terminais terão as seguintes atribuições:

I – orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;

II – assistir o motorista em suas atividades;

III – evitar a evasão de receitas.

Art. 3º. As empresas de ônibus integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta Lei serão passíveis de multa.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26.11.2003

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

pp153703.doc/arp

fls. 04
Proc. LO 096

Justificativa

O sistema de transporte coletivo integrado passa a ser uma realidade em nossa cidade.

Incontáveis e inestimáveis os benefícios que surgem em decorrência da implantação do sistema.

Contudo, os usuários encontram grandes dificuldades em localizar seus destinos em respectivas linhas.

Deveras necessário se faz a disponibilização de funcionário habilitado da empresa concessionária ou permissionária para auxiliar a população em geral usuária do sistema, equacionando-se a questão.

Por essas razões, dentro de outras de fácil compreensão, espero que a Casa aprove o presente projeto, que há de merecer também o assentimento do Chefe do Executivo, com toda certeza.

Assim sendo, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

fls. 05
proc. 40.096

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.241

PROJETO DE LEI Nº 8.994 **PROCESSO Nº 40.096**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei dispõe sobre orientação e auxílio ao usuário de ônibus.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a par da intenção nele contida, afigura-se-nos ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Os serviços de transporte de passageiros, como já vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelos institutos da permissão e da concessão, e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, quer sejam eles de ônibus ou de táxi, gerando um contrato.

A modalidade transporte, individual ou coletivo, explorado pela iniciativa privada, portanto, constitui matéria da órbita de **serviços públicos**, temática essa que a Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61, - c/c o art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, situam como sendo da privativa alçada do Poder Executivo.

Objetiva-se com o projeto em exame exigir que os terminais rodoviários que integram o sistema de transporte coletivo do Município tenham um funcionário por empresa de ônibus para orientar e auxiliar o usuário, e a ingerência em âmbito da privativa alçada do Executivo está configurado em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, já que se trata da administração de um próprio público – o Terminal Rodoviário -, e sobre um serviço a ser prestado por servidor da municipalidade, além do que devemos ressaltar que a medida alcançaria a Administração e os permissionários e/ou concessionários do serviço, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é pólo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, é vedado ao vereador disciplinar o assunto.

Assim, sugerimos ao nobre autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso. Portanto, solicitamos seja o Vereador comunicado sobre este estudo.

Eram as ilegalidades.

fls. 06
proc. 40.096

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação face a constatação de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de novembro de 2003.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

JOÃO AMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi.
ass.:
Nome:
Identidade:
Em 01/12/2003

fls. 07
proc. 40.096

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1.883

RETIRADA do PROJETO DE LEI N°. 8.994, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que dispõe sobre orientação e auxílio ao usuário de ônibus.

Defiro. Junte-se.

PRESIDENTE
03/02/04

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI N°. 8.994, de minha autoria, que dispõe sobre orientação e auxílio ao usuário de ônibus.

Sala das Sessões, 03/02/04

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"

pr188304.doc/gm